

LEI ORDINÁRIA Nº 3.523/2023

Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, e dá outras providências.

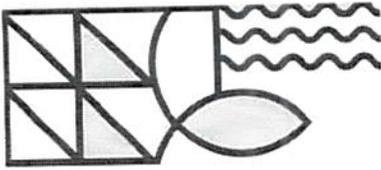
A Prefeita do Município de Igarassu,

Faço saber que a Câmara de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I **Seção Única** **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 165 da Constituição Federal, no inciso I, do §1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, a Proposta Orçamentária municipal, para o exercício de 2024, será elaborada e executada observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – As diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;
- II – A estrutura e a organização do orçamento;
- III – As alterações na legislação tributária do Município;
- IV – As diretrizes relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- V – As diretrizes gerais relativas à execução orçamentária;
- VI – A participação da população e das audiências públicas;
- VII - Contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- VIII – A celebração de operações de crédito;
- IX- Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos;
- X- Transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- XI – As disposições gerais e transitórias;



CAPÍTULO II
Seção Única
Das Normas, Definições e Conceitos

Art. 2º Aplicam-se, na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2024, as normas e procedimentos constantes nesta Lei e nos instrumentos abaixo:

I - Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 9ª edição a partir de 2022, aprovado pelas Portarias Conjuntas: PORTARIA CONJUNTA STN/SOF/ME Nº 117, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021; PORTARIA INTERMINISTERIAL STN/SPREV/ME/MTP Nº 119, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021; PORTARIA STN Nº 1.131, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021 e atualizações.

IV - Manual de Demonstrativos Fiscais, 14ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios a partir do exercício de 2024, aprovado pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 699, de 07 de julho de 2023.

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I - Categoria de Programação, consiste no detalhamento das despesas das unidades orçamentárias por função, subfunção, programa e ação, compreendendo:

a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações, são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa, especificadas no orçamento através de projetos e atividades;

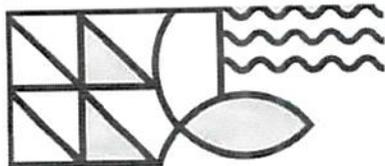
c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinados ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos, que serão utilizados como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;





III - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

IV - Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

V - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

VI - Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

VII - Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

VIII - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

IX - Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

X - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XI - Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;

XII - Programação Financeira e Cronograma de Desembolso, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

XIII - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos, tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita à determinadas despesas.

CAPÍTULO III

Seção Única

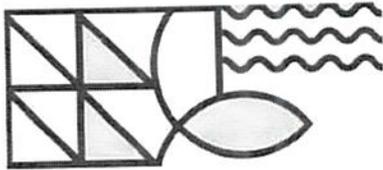
Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 4º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integra esta lei os seguintes anexos:

I – De Riscos Fiscais e Providências;

II – De Metas Fiscais;





Parágrafo único. Para efeito das disposições do inciso II, deste artigo, consta do demonstrativo de metas fiscais, os seguintes anexos:

I - Metas Anuais, contendo:

- a) Metas Anuais de Receita;
- b) Metas Anuais de Despesa;
- c) Resultado Primário;
- d) Resultado Nominal;
- e) Montante da Dívida.

II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

VI - Evolução do patrimônio líquido;

V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita; e

VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

IX - Metas e Prioridades da Administração.

CAPÍTULO IV

Seção I

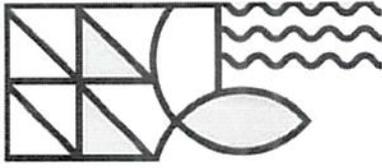
Da Estrutura e Organização do Orçamento do Município

Art. 5º. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas, bem como pelo equilíbrio das receitas e despesas públicas.

§1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais serão dados ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I – Os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II – As prestações de contas e respectivos pareceres prévios;
- III – O Relatório Resumido da Execução Orçamentária;





IV – O Relatório de Gestão Fiscal;

V – Os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;

VI – O Portal da Transparência.

§2º Serão realizadas audiências públicas no período de elaboração do Plano Plurianual – PPA 2022/2025 e da LOA/2024, assim como durante a execução orçamentária no exercício de 2024, quadrimestralmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os objetivos no Plano Plurianual – PPA 2022/2025 e da LOA/2024.

§1º No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§2º As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2024, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

§3º As fontes de recursos destinam-se a indicar à origem das receitas que financiarão as despesas previstas na Lei Orçamentária, destacando os recursos ordinários, que são aqueles arrecadados pelo Tesouro Municipal, as receitas próprias diretamente arrecadadas pelas entidades supervisionadas e as receitas provenientes de convênios e operações de crédito.

Art. 7º. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2024:

I – Texto Normativo;

II - Anexos;

III – Justificativa.

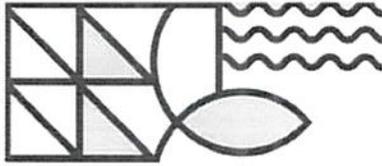
§1º O texto da lei orçamentária conterá as disposições permitidas pelo §8º, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

§2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei nº 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

I – Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios 2020, 2021 e 2022, bem como as estimativas para 2023 e 2024;

II – Tabela explicativa da evolução da despesa realizada no exercício de 2022, a fixada para 2023, e prevista para 2024;

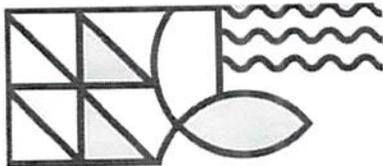
III – Quadro de discriminação da legislação da receita;



- IV – Gráfico da despesa orçada por função;
- V – Gráfico da despesa orçada por grupo;
- VI – Gráfico da receita prevista;
- VII – Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei nº 4.320/64;
- VIII – Receita consolidada por categorias econômicas, anexo II da Lei nº 4.320/64;
- IX – Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo II da Lei nº 4.320/64;
- X – Natureza da despesa por órgão, anexo II da Lei nº 4.320/64;
- XI – Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo II da Lei nº 4.320/64;
- XII – Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo VI da Lei nº 4.320/64;
- XIII – Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades, anexo VII da Lei nº 4.320/64;
- XIV – Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo, anexo VIII da Lei nº 4.320/64;
- XV – Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo IX da Lei nº 4.320/64;
- XVI – Despesa com seguridade social por categoria e função, anexo XI da Lei nº 4.320/64;
- XVII – Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2024, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;
- XVIII – Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2024 destinadas às ações e serviços de saúde;
- XIX – Percentual de gastos com pessoal;
- XX – Receita e despesa por fonte de recurso do STN.

Art. 8º A despesa orçamentária será discriminada por:

- I - Órgão Orçamentário;
- II - Unidade Orçamentária;
- III - Função;



- IV - Subfunção;
- V - Programa;
- VI - Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VII - Categoria Econômica;
- VIII - Grupo de Natureza da Despesa;
- IX - Modalidade de Aplicação;
- X - Elemento de Despesa; e
- XI - Fonte de Recursos.

§1º A Categoria Econômica da despesa está assim detalhada:

- I - Despesas Correntes - 3; e
- II - Despesas de Capital - 4.

§2º Os Grupos de Natureza da Despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida - 2;
- III - Outras Despesas Correntes - 3;
- IV - Investimentos - 4;
- V - Inversões Financeiras, - 5; e
- VI - Amortização da Dívida - 6.

§3º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2024 e em seus Créditos Adicionais.

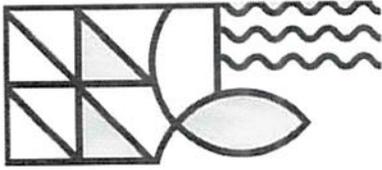
§4º A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa.

§5º A Lei Orçamentária Anual para 2024 conterà a destinação de recursos, classificados por Fontes, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, e pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE / PE.

§6º O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras Fontes de Recursos para atender suas peculiaridades.

§7º As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.





§8º Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§9º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§10 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às atualizações dos Planos de Contas da Receita e da Despesa, durante a execução orçamentária.

Art. 9º. A receita orçamentária será discriminada pelos seguintes níveis:

- I - Categoria Econômica;
- II - Origem;
- III - Espécie;
- IV - Desdobramento; e
- V - Tipo.

§1º A Categoria Econômica da receita, primeiro dígito de classificação, está assim detalhada:

- I - Receitas Correntes - 1;
- II - Receitas de Capital – 2;
- III - Receitas Correntes Intraorçamentárias – 7 e,
- IV - Receitas de Capital Intraorçamentárias – 8.

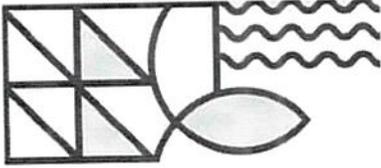
§2º A Origem, segundo dígito da classificação das receitas, identifica a procedência dos recursos públicos em relação ao fato gerador quando eles ingressam no patrimônio público.

§3º A Espécie, terceiro dígito, que possibilita uma qualificação mais detalhada dos fatos geradores dos ingressos de tais recursos.

§4º O Desdobramento, quarto ao sétimo dígito, tem o objetivo de identificar as particularidades de cada receita,

§5º O Tipo, oitavo dígito, tem a finalidade de identificar o tipo de arrecadação a que se refere aquela natureza, sendo:

- “0”, quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;
- “1”, quando se tratar da arrecadação Principal da receita;
- “2”, quando se tratar de Multas e Juros de Mora da respectiva receita;
- “3”, quando se tratar de Dívida Ativa da respectiva receita; e



“4”, quando se tratar de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da respectiva receita.

§6º O Município poderá, ainda, efetuar desdobramentos de níveis de receitas, a partir do 9º dígito, observado o disposto no plano de contas padrão publicado pelo TCE-PE, com intuito de proporcionar maior transparência a elaboração e execução do orçamento.

§7º Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 10. A lei orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, no valor mínimo, de 2,0% (dois inteiros por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2024, destinada a atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, como também poderá conter ainda uma reserva de contingência de, no mínimo, 2,0% (dois inteiros por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2023, para servir como fonte para abertura de créditos adicionais para execução de recursos de emendas enviadas ao Município e não previstas no orçamento anual.

Parágrafo único. Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101, de 2000, a reserva poderá ser usada como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais a partir de julho de 2024, nos termos do inciso III, do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 11. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§1º O disposto no “*caput*” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

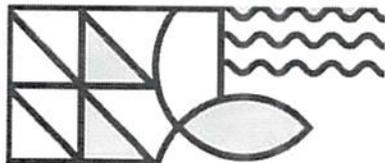
§2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 12. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2024, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2024, destinadas aos investimentos constantes no PPA citados no *caput*, em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO.

Art. 13. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e alterações posteriores.

Art. 14. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, através de contratos de rateio, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, através dos procedimentos contábeis estabelecidos pela Portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016.



Art. 15. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e previdenciária, em tramitação.

§1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - Será identificada a despesa, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou sejam parcialmente aprovadas, até 31 de dezembro de 2024, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto.

Art. 16. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - Operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do §2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no §2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - Operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no §2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - Os efeitos de programas de alienação de bens imóveis, móveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

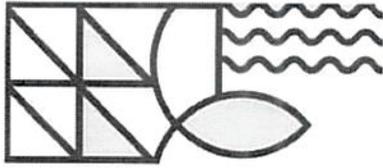
Art. 17. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Art. 18. A Prefeita do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Parágrafo único. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO IV **Seção II** **Dos Créditos Adicionais**

Art. 19. No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais em percentual nela definido, não podendo ser inferior



a trinta por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução nº 043/2001, do Senado Federal, bem como da legislação aplicável à matéria.

Art. 20. Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decretos do Poder Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

§1º Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - *Superávit* financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - Recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - Recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - Produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos;
- V - Recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - Recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas;
- VII - A reserva de contingência, quando não utilizada até 30 de junho de 2024.

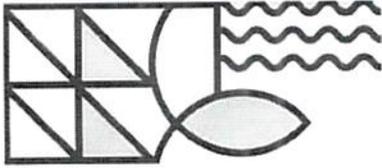
§2º As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§3º Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

§4º Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Portaria do Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem que esta operação onere o percentual aprovado para fins de abertura de créditos suplementares e adicionais.

Art. 21. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitadas os limites constitucionais.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a Portaria SOF nº 42/1999.



Art. 22. Não se incluem no limite de suplementação, previsto no Art. 19 da presente Lei, as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Pagamentos do sistema previdenciário;
- III - Pagamento do serviço da dívida;
- IV - Pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde; do Sistema Municipal de Ensino e da Assistência Social Municipal;
- V - Transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI – Despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;
- VII – Incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2023 do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superior às previsões de despesas fixadas na Lei de Orçamento.

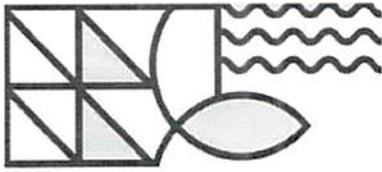
Art. 23. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§1º No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado *software* de contabilidade e orçamento público que deverá:

- I - Processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, patrimonial, compensado e custos;
- II - Possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;
- III - Atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;
- IV - Permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.
- V- Ser um sistema único e integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e controle adotado por todas as entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo e Poder Legislativo.

§2º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

Art. 24. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no



sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

CAPÍTULO IV

Seção III

Das Transferências para o Setor Privado

Art. 25. Na programação da despesa não poderão ser incluídos recursos destinados a clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, artes, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, e que preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS ou no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II - Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial; ou.

III - Sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

CAPÍTULO V

Seção Única

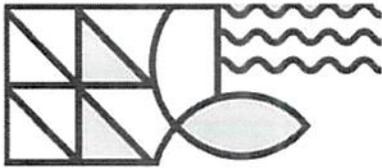
Das alterações na legislação tributária

Art. 26. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 27. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 28. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Constará do orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.



CAPÍTULO VI

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção I

Das despesas com pessoal

Art. 29. O Poder Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169, da Constituição Federal, ficam autorizados a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§1º No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§2º No limite para despesa total com pessoal, de acordo com os percentuais previstos no caput do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observada a regra de enquadramento prevista no art. 15 da Lei Complementar n.º 178, de 13 de janeiro de 2021.

§3º Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Art. 30. Observado o disposto no parágrafo único, do art. 29 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

I - A concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;

II - A criação e à extinção de cargos públicos;

III – a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

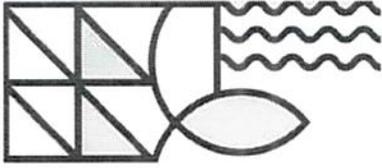
IV - Ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V – A revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

VI – Instituição de Incentivos a demissão voluntária.

§1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



§3º Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

Art. 31. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 32. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 33. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, bem como o art. 15 da Lei Complementar n.º 178/2021, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I - Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - Eliminação de despesas com horas-extras;
- III - Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - Rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 34. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

CAPÍTULO VI

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

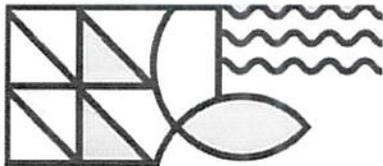
Subseção II

Da previdência

Art. 35. O Município ou a entidade previdenciária poderá contratar serviços de consultorias e assessorias, contábeis, financeiras, atuariais, previdenciárias e jurídicas para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art. 36. Serão incluídas dotações no orçamento de 2024 para realização de despesas com cobertura de déficit e passivo atuarial do RPPS.

Art. 37. O Regime Próprio de Previdência Social será estruturado de acordo com a legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária nos termos da legislação aplicável a matéria.



Art. 38. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

Art. 39. O orçamento da entidade previdenciária deverá integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. Adotar-se-á o conceito de Receita Intra-Orçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação “91-Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social”, conforme consta na Portaria Interministerial nº 688, de 14 de outubro de 2005.

CAPÍTULO VI

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção III

Da saúde e educação

Art. 40. A aplicação de receitas em ações e serviços de saúde, bem como de educação, serão demonstradas por meio da publicação dos Demonstrativos Anexo VIII e XII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, elaborados de conformidade com o Manual do Tesouro Nacional aprovado pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional, que serão disponibilizados pelo Poder Executivo aos competentes conselhos de acompanhamento.

CAPÍTULO VI

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

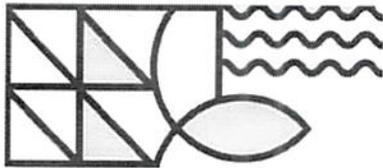
Subseção IV

Dos suprimentos para o Legislativo

Art. 41. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pelo Município até o dia vinte de cada mês, através de transferências financeira, nos termos art. 29-A, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 58/2009, devendo a Câmara providenciar o fechamento contábil à Prefeitura, utilizando sistema único de execução orçamentária e financeira, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

§1º Especificamente no mês de janeiro de 2024, o repasse dos duodécimos legislativos poderá ser feito na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2023, devendo ser ajustada em fevereiro de 2024, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

§2º O Poder Legislativo terá como limite de proposta orçamentária 2024 para despesas correntes e capital os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal.



CAPÍTULO VI
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção V
Dos convênios com outras esferas de Governo

Art. 42. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2024.

Art. 43. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

CAPÍTULO VI
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção VI
Das subvenções

Art. 44. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2024, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I - De que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

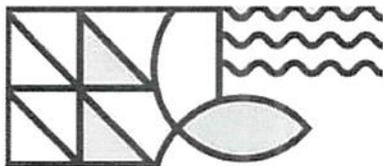
II - De que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - Da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17/03/93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV - Da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - Da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 15 de setembro de 2023;

VI - Da comprovação que a instituição está em situação regular perante a Receita Previdenciária e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;



VII - De não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§1º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterà objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§2º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2024, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§3º Também serão permitidos repasses às instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural, esportiva e educacional, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§4º O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Direto na Escola, para as unidades executoras.

§5º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§6º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

CAPÍTULO VI

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VII

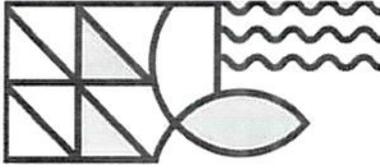
Dos consórcios

Art. 45. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, conforme lei municipal específica e demais disposições legais aplicáveis.

§1º Estão incluídas na autorização do *caput* deste artigo ações, programas, projetos e atividades a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§2º Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no *caput*, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

§3º Os procedimentos contábeis serão estabelecidos através da Portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016, que estabelece normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos a serem observadas na gestão orçamentária, financeira e contábil, em conformidade com os pressupostos da responsabilidade fiscal.



CAPÍTULO VI
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção VIII
Dos Programas Assistenciais

Art. 46. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais, para atendimento do disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101/2000.

§1º Nos programas culturais de que trata o *caput*, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

§2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217, da Constituição Federal e regulamento local.

CAPÍTULO VI
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção IX
Dos Precatórios

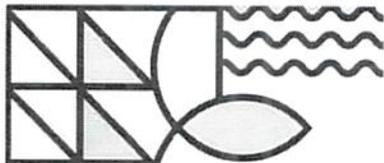
Art. 47. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídas na proposta orçamentária para 2024, conforme determinado pelo §1º, do art. 100, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e indireta, e por grupo de despesas originárias da ação, conforme definido nesta Lei, especificando:

- a) Número e data do ajuizamento da ação originária;
- b) Números de processos;
- c) Números de precatórios;
- d) Data da expedição dos precatórios;
- e) Nome do beneficiado;
- f) Valor do precatório a ser pago;
- g) Data do trânsito em julgado; e
- h) Identificação da Vara ou Comarca de origem.

§1º A relação dos débitos, de que trata o *caput* deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II - Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.



§2º A atualização monetária dos precatórios determinada no §1º do art. 100 da Constituição Federal não poderá superar, no exercício de 2023, à variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, devendo ser aplicado à parcela resultante do parcelamento.

Art. 48. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2023, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para 2024.

CAPÍTULO VI
Seção Única
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção X
Das OSs e das OSCIPs

Art. 49. A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverá observar as disposições da Resolução TCE nº 20, de 21 de setembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

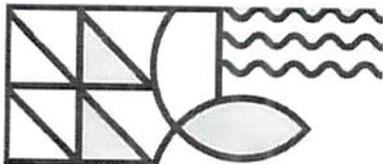
CAPÍTULO VII
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção I
Das despesas novas

Art. 50. Para geração de despesa nova, o Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea “b” do inciso “I” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 51. Para os fins previstos no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes às despesas até os valores limites constantes nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VII
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção II
Da limitação de empenho

Art. 52. Até trinta dias após a publicação do Orçamento Anual de 2024, o Poder Executivo estabelecerá, a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso para o exercício, inclusive a eventual composição de reserva de contingência, e o calendário de eventos associados, de acordo com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).



§1º A programação financeira, que apresenta as previsões para as entradas e saídas de recursos, será demonstrada por mês e por bimestre, e distinguirá as receitas por fontes e as despesas por natureza, e considerará os valores extraorçamentários.

§2º O cronograma mensal de desembolsos, que apresenta as previsões de receitas a arrecadar e de despesas a empenhar, será demonstrado por mês e por bimestre, de forma a orientar os órgãos sobre a capacidade de ordenar as despesas, e levará em consideração os valores extraorçamentários.

Art. 53. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, poderá ser promovida à limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§1º A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§2º Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetadas a serviços básicos.

§3º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§4º Em caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§5º Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

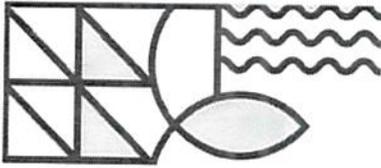
Art. 54. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 55. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal.

CAPÍTULO VII
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção III
Dos orçamentos dos fundos

Art. 56. Os orçamentos dos fundos municipais deverão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§1º Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista



para entrega do projeto de lei do orçamento de 2024 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§2º Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pela Prefeita do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§3º É vedada a vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 57. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Art. 58. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 52, desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 59. O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica.

Art. 60. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2024, unidades orçamentárias destinadas:

I - À manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB, ou outra fonte que venha substituir e do Tesouro Municipal;

II - Ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;

III - Ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;

IV - Ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;

V - As demais autarquias, fundações e fundos municipais criados por meio de Lei específica.

CAPÍTULO VIII

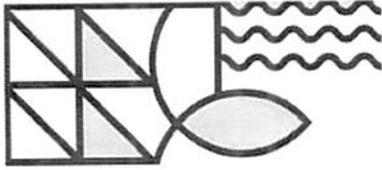
Seção Única

Da participação da população e das audiências públicas

Art. 61. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - Ao Poder Executivo, até dez de setembro de 2023;

II - Ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.



§1º Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

- a) Determinar que a condução da audiência fosse feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo §1º do art. 166 da Constituição Federal;
- b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis;

II - Quanto ao Poder Executivo:

- a) Receber comunicação formal da data da audiência;
- b) Disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias antes da audiência, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados nos termos da Portaria STN Nº 1.447, de 14 de junho de 2022.

§2º As audiências públicas levarão em consideração as demandas e prioridades detectadas junto às comunidades, definidas para fins de gestão orçamentária e administrativa, conforme as disposições específicas do Poder Executivo Municipal.

§3º As demandas e reivindicações emanadas das audiências públicas serão avaliadas tecnicamente pelo Órgão competente e responsável pela execução dos serviços.

CAPÍTULO IX

Seção Única

Da celebração de operações de crédito

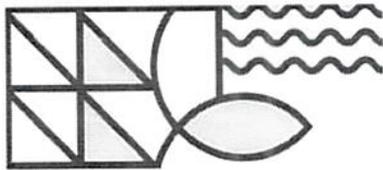
Art. 62. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2024, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo único. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2024, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal, e, ainda, deverá ser quitada, integralmente, dentro do exercício.

Art. 63. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de antecipação de receita orçamentária – ARO e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, bem como outros das linhas de infraestrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§1º As operações de crédito obedecerão a Lei Complementar nº 101/2000, às Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e ainda, a regulamentação nacional específica.

§2º A implantação dos programas citados no *caput* depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.



§3º A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará ser autorizada pela Câmara Municipal de Vereadores.

CAPÍTULO X
Seção Única
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 64. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2024, será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2023 e deverá ser devolvida para sanção até cinco de dezembro de 2023, conforme dispõe o inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

Art. 65. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2024, será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2023, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

Art. 66. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem às disposições do §3º, do art. 166, da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual, com a LDO e que:

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e encargos;
- b) serviço da dívida.

II - Estejam relacionados:

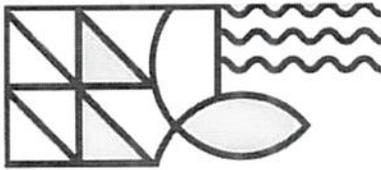
- a) com a correção de erros ou omissões, ou;
- b) com os dispositivos do projeto de lei.

Art. 67. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III, do §1º, do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 68. Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da lei orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca da matéria, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como Lei.

Art. 69. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do §1º, do art. 66, da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§1º As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao encaminhamento do projeto,



observado que metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vedando-se as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

§2º O veto às emendas mencionadas no *caput* restabelecerá a redação inicial do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado da forma original.

§3º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas na Lei do Plano Plurianual 2022-2025, referente ao exercício de 2024, no art. 127, §3º, da Constituição Estadual.

Art. 70. A execução do orçamento e do planejamento governamental do Município, no exercício de 2024, seguirá as disposições desta Lei e de seus anexos, para o acompanhamento da programação orçamentária e financeira, com vistas à obtenção dos resultados previstos e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Art. 71. São identificadas como áreas finalísticas da atuação do Município, aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas com a produção de um bem ou serviço para a população.

Art. 72. Os programas que envolvam atividades finalísticas poderão ser administrados por gestores de programas governamentais, nomeados pela Prefeita do Município na forma da Lei.

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

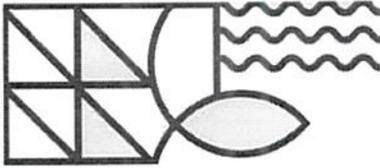
Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 74. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I - Anexo de Riscos Fiscais e Providências (ANEXO I);
- II - Anexo de Metas Fiscais (ANEXO II);
- III - Anexo de Programas, Ações, Metas e Prioridades.

Art. 75. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2024 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Art. 76. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/promulgado até o dia 1º de janeiro de 2024, a programação constante do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser



executada em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas à pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Art. 77. Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2024, da forma estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.

Art. 78. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, encaminharão, caso necessário, ao Poder Legislativo os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º O encaminhamento do RREO e do RGF ao TCE-PE, de que trata esta Resolução, dar-se-á exclusivamente de forma eletrônica, via SICONFI, mediante a homologação da respectiva declaração, nesse sistema.

§2º A elaboração do RREO e do RGF será feita em conformidade com a Portaria STN/MF nº 699, de 07 de julho de 2023, que aprovou a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

§3º O Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, de que trata o artigo 52 da LRF, abrange todos os Poderes e Órgãos e será consolidado pelos respectivos chefes do Poder Executivo Municipal, através de sistema eletrônico padronizado para o Poder Executivo Municipal.

§4º O Poder Executivo Municipal publicará o RREO e o RGF juntamente com os demonstrativos constantes dos artigos 52 e 54 da LRF, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre respectivamente.

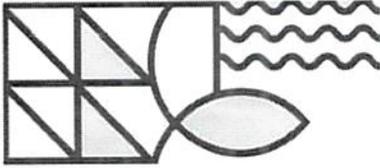
§5º Em atendimento ao disposto no artigo 48, incisos II e III e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo divulgará as informações referentes à execução orçamentária e financeira e à situação patrimonial das respectivas unidades gestoras/ e ou supervisionadas em sistema eletrônico padronizado na esfera municipal.

Art. 79. A Administração Municipal promoverá a reavaliação de ativos e passivos municipais para fins de adequação às novas Normas da Contabilidade Pública, absorvidos estes efeitos pela Gestão Patrimonial.

Art. 80. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos;

II - Anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;



III - Anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - Anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V - Anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

VI - Cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Afonso Gonçalves, Igarassu/PE, em 09 de novembro de 2023.


Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa
Prefeita do Município de Igarassu

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2024

Page 1 of 1

Lei: 0, Data: 01/08/2023

ARF (LRF, art 4o, § 3º)

RS 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00		0,00
Demandas Judiciais	470.000,00	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	470.000,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	1.000.000,00	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.000.000,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUBTOTAL	1.470.000,00	SUBTOTAL	1.470.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS			0,00
Frustração de Arrecadação	2.250.000,00	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.250.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	2.250.000,00	SUBTOTAL	2.250.000,00
TOTAL	3.720.000,00	TOTAL	3.720.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2024

Lei: 0, Data: 01/08/2023

RS 1,00

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2024		2025		2026				
	VI. Corrente (a)	VI. Constante	% RCL (a/RCL)100	VI. Corrente (b)	VI. Constante	% RCL (b/RCL)100	VI. Corrente (c)	VI. Constante	% RCL (c/RCL)100
Receita Total	405.000.000,00	388.881.000,00	115,32310	427.000.000,00	410.774.000,00	117,13640	451.000.000,00	434.222.800,00	119,28280
Receitas Primárias (I)	376.660.389,00	361.669.305,52	107,25340	397.075.382,08	381.986.517,56	108,92730	418.596.867,80	403.025.064,32	110,71270
Receitas Primárias Correntes	373.095.084,60	358.245.900,24	106,23820	393.316.838,18	378.370.798,33	107,89620	414.634.610,82	399.210.203,30	109,66470
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	25.507.634,04	24.492.430,21	7,26330	26.890.147,80	25.868.332,19	7,37660	28.347.593,82	27.293.063,33	7,49750
Transferências Correntes	241.762.637,76	232.140.484,78	68,84150	254.866.172,73	245.181.258,16	69,91590	268.679.919,29	258.685.026,29	71,06190
Demas Receitas Primárias Correntes	105.824.812,80	101.612.985,25	30,13340	111.560.517,65	107.321.217,98	30,60370	117.607.097,71	113.232.113,68	31,10530
Receitas Primárias de Capital	3.565.304,40	3.422.405,28	1,01520	3.758.543,90	3.615.719,23	1,03110	3.962.256,98	3.814.861,02	1,04800
Despesa Total	405.000.000,00	388.881.000,00	115,32310	427.000.000,00	410.774.000,00	117,13640	451.000.000,00	434.222.800,00	119,28280
Despesas Primárias (II)	358.327.851,00	344.866.402,52	102,03330	377.749.220,52	363.394.750,15	103,62570	398.223.228,28	383.469.324,18	105,32410
Despesas Primárias Correntes	314.903.433,26	302.370.276,61	89,66830	331.971.199,34	319.356.293,77	91,06770	349.964.038,35	336.945.376,12	92,56030
Pessoal e Encargos Sociais	162.516.048,65	156.047.909,91	46,27620	171.324.418,48	164.814.090,58	46,99840	180.610.201,97	173.891.502,45	47,76870
Outras Despesas Correntes	152.387.384,61	146.322.366,70	43,39210	160.646.780,86	154.542.203,19	44,66930	169.353.836,38	163.053.873,67	44,79160
Despesas Primárias de Capital	43.424.417,74	41.696.125,91	12,36590	45.778.021,18	44.038.456,38	12,55800	48.259.189,93	46.463.948,06	12,76380
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Língua (III) = (I - II)	18.332.538,00	17.602.903,00	5,22010	19.326.161,56	18.591.767,41	5,30160	20.373.639,52	19.615.740,14	5,38860
Dívida Pública Consolidada	38.772.657,80	37.229.506,02	11,04050	40.874.135,86	39.320.918,69	11,21880	43.089.514,02	41.486.584,10	11,39650
Dívida Consolidada Líquida	22.563.864,06	21.665.822,27	6,42590	23.786.825,50	22.882.926,13	6,52530	25.076.071,44	24.143.241,58	6,63230
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Língua	79.669.059,87	76.498.231,29	22,68560	1.222.961,44	1.217.103,86	0,10030	1.289.245,94	1.260.315,45	0,10700

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

Lei: 0, Data: 01/08/2023

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2022 (a)	% RCL	Metas Realizadas 2022 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	300.320.000,00	113,56440	369.915.833,51	111,18460	69.595.833,51	23,17000
Receitas Primárias (I)	278.260.000,00	105,22260	347.283.465,51	104,38200	69.023.465,51	24,81000
Despesa Total	300.320.000,00	113,56440	385.619.814,64	115,90470	85.299.814,64	28,40000
Despesas Primárias (II)	292.192.788,01	110,49120	360.949.025,88	108,48950	68.756.237,87	23,53000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da linha (III) = (I - II)	-13.932.788,01	-5,26860	-13.665.560,37	-4,10750	267.227,64	-1,91800
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00000	36.779.223,87	11,05460	0,00	0,00000
Dívida Consolidada Líquida (DL)	0,00	0,00000	20.642.773,45	6,20450	0,00	0,00000
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00000	43.756.436,95	13,15180	0,00	0,00000

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2024
Lei: 0, Data: 01/08/2023

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Recita Total	289.634.981,59	369.915.833,51	0,00	382.584.000,00	0,00	405.000.000,00	0,00	427.000.000,00	0,00	451.000.000,00	0,00	
Recitas Primárias (I)	273.046.300,71	347.283.465,51	0,00	357.295.000,00	0,00	376.660.389,00	0,00	397.075.382,08	0,00	418.596.867,79	0,00	
Despesa Total	303.346.205,61	385.619.814,64	0,00	382.584.000,00	0,00	405.000.000,00	0,00	427.000.000,00	0,00	451.000.000,00	0,00	
Despesas Primárias (II)	280.602.415,40	360.949.025,88	0,00	339.905.000,00	0,00	358.327.851,00	0,00	377.749.220,52	0,00	398.223.228,28	0,00	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-7.556.114,69	-13.665.560,37	0,00	17.390.000,00	0,00	18.332.538,00	0,00	19.326.161,56	0,00	20.373.639,51	0,00	
Dívida Pública Consolidada (DC)	31.103.274,76	36.779.223,87	0,00	36.779.223,87	0,00	38.772.657,80	0,00	40.874.135,86	0,00	43.089.514,02	0,00	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-4.394.225,71	20.642.773,45	0,00	21.403.779,23	0,00	22.563.864,06	0,00	23.786.825,50	0,00	25.076.071,44	0,00	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	19.152.934,36	43.756.436,95	0,00	75.573.003,10	0,00	79.669.059,87	0,00	83.987.122,91	0,00	88.539.224,97	0,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Recita Total	289.634.981,59	369.915.833,51	0,00	363.225.249,60	0,00	388.881.000,00	0,00	410.774.000,00	0,00	434.222.800,00	0,00	
Recitas Primárias (I)	273.046.300,71	347.283.465,51	0,00	339.215.873,00	0,00	361.669.305,52	0,00	381.986.517,56	0,00	403.025.064,31	0,00	
Despesa Total	303.346.205,61	385.619.814,64	0,00	363.225.249,60	0,00	388.881.000,00	0,00	410.774.000,00	0,00	434.222.800,00	0,00	
Despesas Primárias (II)	280.602.415,40	360.949.025,88	0,00	322.705.807,00	0,00	344.066.402,53	0,00	363.394.750,14	0,00	383.409.324,18	0,00	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-7.556.114,69	-13.665.560,37	0,00	16.510.066,00	0,00	17.602.902,99	0,00	18.591.767,42	0,00	19.615.740,13	0,00	
Dívida Pública Consolidada (DC)	31.103.274,76	36.779.223,87	0,00	34.918.195,14	0,00	37.229.506,02	0,00	39.320.918,69	0,00	41.486.584,10	0,00	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-4.394.225,71	20.642.773,45	0,00	20.320.748,00	0,00	21.665.822,27	0,00	22.882.926,13	0,00	24.143.241,58	0,00	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	19.152.934,36	43.756.436,95	0,00	71.749.009,14	0,00	76.498.231,29	0,00	80.795.612,24	0,00	85.245.565,81	0,00	

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2024

Page 1 of 1

Lei: 0, Data: 01/08/2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

REGIME NORMAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	192.279.090,27	100,000	192.256.562,19	100,000	198.739.509,97	100,000
TOTAL	192.279.090,27	100,00	192.256.562,19	100,00	198.739.509,97	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	922.268,88	100,000	12.129.313,62	100,000	2.902.475,46	100,000
TOTAL	922.268,88	100,00	12.129.313,62	100,00	2.902.475,46	100,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU - PE

Page 1 of 1

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**ANEXO DE METAS FISCAIS****ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

2024

Lei: 0, Data: 01/08/2023

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
VALOR(III)	(g) = ((Ia - II d) + IIIh) 0,00	(h) = ((Ib - II e) + IIIi) 0,00	(i) = (Ic - II f) 0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2024

Page 1 of 3

Lei: 0, Data: 01/08/2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2021	2020
RECEITAS CORRENTES(I)	3.249.962,91	2.246.950,88	1.330.203,04
Receita de Contribuições dos Segurados	1.129.683,12	972.110,05	506.905,21
Civil	1.129.683,12	972.110,05	506.905,21
Ativo	1.129.683,12	972.110,05	506.905,21
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	1.535.370,16	1.260.563,70	585.153,97
Civil	1.535.370,16	1.260.563,70	585.153,97
Ativo	1.535.370,16	1.260.563,70	585.153,97
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	584.909,63	14.277,13	238.143,86
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	584.909,63	14.277,13	238.143,86
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos Amort Déficit Atuarial (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IV) = (I + III - II)	3.249.962,91	2.246.950,88	1.330.203,04

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2021	2020
Benefícios - Civil	13.332,00	0,00	4.180,00
Aposentadorias	13.332,00	0,00	4.180,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	13.332,00	0,00	4.180,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	3.236.630,91	2.246.950,88	1.326.023,04

	2022	2021	2020
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2021	2020
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2021	2020
VALOR	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

Page 2 of 3

2024

Lei: 0, Data: 01/08/2023

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2022	2021	2020
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2021	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	303.450,77	2.499,22	6.477.948,56
Investimentos e Aplicações	11.355.170,91	8.458.019,50	0,00
Outro Bens e Direitos	291.199,36	363.400,14	327.638,71

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2021	2020
RECEITAS CORRENTES(VII)	27.985.132,62	21.929.576,66	11.411.515,14
Receita de Contribuições dos Segurados	13.332.578,72	11.606.431,97	5.989.358,19
Civil	13.332.578,72	11.606.431,97	5.989.358,19
Ativo	12.618.568,20	11.402.796,22	5.758.462,99
Inativo	691.062,86	186.399,26	217.814,00
Pensionista	22.947,66	17.236,49	13.081,20
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	12.970.521,03	10.254.300,62	4.186.540,66
Civil	12.970.521,03	10.254.300,62	4.186.540,66
Ativo	12.970.521,03	10.254.300,62	4.186.540,66
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	482.609,08	-200.542,50	665.851,45
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	482.609,08	-200.542,50	665.851,45
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	1.199.423,79	269.386,57	569.764,84
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	1.197.584,66	263.663,18	501.812,18
Demais Receitas Correntes	1.839,13	5.723,39	67.952,66
RECEITAS DE CAPITAL(VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IX) = (VII + VIII)	27.985.132,62	21.929.576,66	11.411.515,14

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2021	2020
Benefícios - Civil	44.290.640,29	33.536.940,92	30.573.878,78
Aposentadorias	41.269.308,37	31.142.305,59	28.494.325,85
Pensões	3.021.331,92	2.394.635,33	2.079.552,93
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	966.956,68	1.005.734,49	1.002.359,05
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	966.956,68	1.005.734,49	1.002.359,05
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)	45.257.596,97	34.542.675,41	31.576.237,83
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)	-17.272.464,35	-12.613.098,75	-20.164.722,69

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2022	2021	2020
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

Page 3 of 3

2024

Lei: 0, Data: 01/08/2023

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2021	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	87.830,21	40.059,65	37.727,73
Investimentos e Aplicações	1.778.095,82	4.824.719,50	15.642.318,84
Outro Bens e Direitos	32.935,01	32.935,01	4.657.909,59

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2021	2020
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2021	2020
DESPESAS CORRENTES (XIII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (ADMINISTRAÇÃO DO RPPS)	2022	2021	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREO	2022	2021	2020
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO) (XVII)	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO (XIX) = (XVII - XVIII)	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU - PE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
2024

Page 1 of 4

Lei: 0, Data: 01/08/2023

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

RS 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)

PLANO PREVIDENCIÁRIO

2023	2.956.387,65	39.697,79	2.916.689,86	2.916.689,86
2024	3.174.875,31	65.932,01	3.108.943,30	6.025.633,16
2025	3.402.106,11	94.235,07	3.307.871,04	9.333.504,20
2026	3.612.974,49	211.832,35	3.401.142,14	12.734.646,34
2027	3.786.516,83	239.655,49	3.546.861,34	16.281.507,68
2028	3.965.734,77	269.371,81	3.696.362,96	19.977.870,64
2029	4.150.659,57	300.997,39	3.849.662,18	23.827.532,82
2030	4.300.328,02	441.486,48	3.858.841,54	27.686.374,36
2031	4.323.298,62	891.873,48	3.431.425,14	31.117.799,50
2032	4.443.868,93	1.046.275,28	3.397.593,65	34.515.393,15
2033	4.557.552,57	1.191.716,60	3.365.835,97	37.881.229,12
2034	4.609.206,76	1.492.535,16	3.116.671,60	40.997.900,72
2035	4.700.171,37	1.649.049,70	3.051.121,67	44.049.022,39
2036	4.773.142,40	1.840.437,37	2.932.705,03	46.981.727,42
2037	4.795.640,65	2.175.090,00	2.620.550,65	49.602.278,07
2038	4.868.433,75	2.296.420,45	2.572.013,30	52.174.291,37
2039	4.931.553,77	2.435.619,67	2.495.934,10	54.670.225,47
2040	4.881.516,42	2.839.078,43	2.042.437,99	56.712.663,46
2041	4.954.022,66	2.866.584,59	2.087.438,07	58.800.101,53
2042	5.026.364,66	2.892.916,80	2.133.447,86	60.933.549,39
2043	5.084.013,39	2.955.879,92	2.128.133,47	63.061.682,86
2044	5.081.871,48	3.156.203,63	1.925.667,85	64.987.350,71
2045	5.057.508,37	3.389.984,50	1.667.523,87	66.654.874,58
2046	5.003.373,98	3.650.842,24	1.352.531,74	68.007.406,32
2047	4.978.539,80	3.786.650,03	1.191.889,77	69.199.296,09
2048	4.870.606,64	4.145.601,05	725.005,59	69.924.301,68
2049	4.858.995,43	4.152.437,08	706.558,35	70.630.860,03
2050	4.831.031,56	4.196.005,67	635.025,89	71.265.885,92
2051	4.737.046,23	4.431.032,02	306.014,21	71.571.900,13
2052	4.717.628,90	4.371.123,74	346.505,16	71.918.405,29
2053	4.667.997,91	4.385.079,54	282.918,37	72.201.323,66
2054	4.641.034,42	4.327.758,27	313.276,15	72.514.599,81
2055	4.615.646,94	4.257.129,76	358.517,18	72.873.116,99
2056	4.593.648,66	4.176.022,72	417.625,94	73.290.742,93
2057	4.573.563,53	4.098.451,99	475.111,54	73.765.854,47
2058	4.571.695,96	3.968.129,76	603.566,20	74.369.420,67
2059	4.584.533,37	3.810.574,39	773.958,98	75.143.379,65
2060	4.598.910,95	3.663.884,34	935.026,61	76.078.406,26
2061	4.621.024,68	3.512.009,02	1.109.015,66	77.187.421,92
2062	4.650.739,30	3.357.459,28	1.293.280,02	78.480.701,94
2063	4.695.290,31	3.184.368,27	1.510.922,04	79.991.623,98
2064	4.750.022,32	3.009.204,12	1.740.818,20	81.732.442,18
2065	4.815.601,75	2.832.702,73	1.982.899,02	83.715.341,20
2066	4.892.697,38	2.655.640,95	2.237.056,43	85.952.397,63
2067	4.981.979,42	2.478.850,09	2.503.129,33	88.455.526,96
2068	5.084.117,74	2.303.200,83	2.780.916,91	91.236.443,87
2069	5.199.778,12	2.129.600,42	3.070.177,70	94.306.621,57
2070	5.329.615,58	1.958.954,09	3.370.661,49	97.677.283,06
2071	5.474.268,88	1.792.134,86	3.682.134,02	101.359.417,08
2072	5.634.366,13	1.630.004,14	4.004.361,99	105.363.779,07
2073	5.810.525,44	1.473.419,62	4.337.105,82	109.700.884,89
2074	6.003.349,59	1.323.182,39	4.680.167,20	114.381.052,09
2075	6.213.424,61	1.180.023,68	5.033.400,93	119.414.453,02
2076	6.441.321,08	1.044.575,07	5.396.746,01	124.811.199,03
2077	6.687.597,23	917.386,29	5.770.210,94	130.581.409,97
2078	6.952.800,53	798.901,41	6.153.899,12	136.735.309,09
2079	7.237.466,78	689.413,65	6.548.053,13	143.283.362,22

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU - PE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA
 ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
 2024

Page 2 of 4

Lei: 0, Data: 01/08/2023

RRFO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)

PLANO PREVIDENCIÁRIO

2080	7.542.128,68	589.086,24	6.953.042,44	150.236.404,66
2081	7.867.315,17	497.944,83	7.369.370,34	157.605.775,00
2082	8.213.570,15	415.943,28	7.797.626,87	165.403.401,87
2083	8.581.447,79	342.899,11	8.238.548,68	173.641.950,55
2084	8.971.527,99	278.546,83	8.692.981,16	182.334.931,71
2085	9.384.428,74	222.556,98	9.161.871,76	191.496.803,47
2086	9.820.809,30	174.539,76	9.646.269,54	201.143.073,01
2087	10.281.367,95	134.041,55	10.147.326,40	211.290.399,41
2088	10.766.843,85	100.520,97	10.666.322,88	221.956.722,29
2089	11.278.031,69	73.385,56	11.204.646,13	233.161.368,42
2090	11.815.790,21	51.956,07	11.763.834,14	244.925.202,56
2091	12.381.055,05	35.549,78	12.345.505,27	257.270.707,83
2092	12.974.835,19	23.440,07	12.951.395,12	270.222.102,95
2093	13.598.213,11	14.822,15	13.583.390,96	283.805.493,91
2094	14.252.362,12	8.946,04	14.243.416,08	298.048.909,99
2095	14.938.545,76	5.099,69	14.933.446,07	312.982.356,06
2096	15.658.139,19	2.708,27	15.655.430,92	328.637.786,98
2097	16.412.626,36	1.322,43	16.411.303,93	345.049.090,91

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU - PE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
2024

Page 3 of 4

Lei: 0, Data: 01/08/2023

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

RS 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
PLANO FINANCEIRO				
2023	19.980.288,00	66.202.903,53	-46.222.615,53	-46.222.615,53
2024	20.019.380,19	66.222.153,78	-46.202.773,59	-92.425.389,12
2025	20.050.064,97	67.074.114,16	-47.024.049,19	-139.449.438,31
2026	19.911.800,30	68.546.180,90	-48.634.380,60	-188.083.818,91
2027	19.650.943,07	69.009.333,62	-49.358.390,55	-237.442.209,46
2028	19.023.567,55	70.657.278,41	-51.633.710,86	-289.075.920,32
2029	18.781.766,11	70.633.194,95	-51.851.428,84	-340.927.349,16
2030	18.333.880,59	71.057.690,90	-52.723.810,31	-393.651.159,47
2031	18.057.386,03	70.897.463,04	-52.840.077,01	-446.491.236,48
2032	17.508.400,90	71.484.358,75	-53.975.957,85	-500.467.194,33
2033	17.114.186,37	71.281.571,62	-54.167.385,25	-554.634.579,58
2034	16.749.012,03	70.819.081,22	-54.070.069,19	-608.704.648,77
2035	16.412.095,06	70.081.946,44	-53.669.851,38	-662.374.500,15
2036	15.936.234,04	69.607.312,96	-53.671.078,92	-716.045.579,07
2037	15.496.230,16	68.810.505,87	-53.314.275,71	-769.359.854,78
2038	14.948.156,26	68.059.508,67	-53.111.352,41	-822.471.207,19
2039	14.436.099,62	67.120.657,57	-52.684.557,95	-875.155.765,14
2040	13.921.701,45	66.052.476,03	-52.130.774,58	-927.286.539,72
2041	13.445.403,64	64.321.024,91	-50.875.621,27	-978.162.160,99
2042	12.826.008,72	63.487.130,93	-50.661.122,21	-1.028.823.283,20
2043	12.060.716,64	62.661.444,67	-50.600.728,03	-1.079.424.011,23
2044	11.500.640,01	61.092.076,49	-49.591.436,48	-1.129.015.447,71
2045	10.748.913,50	59.988.709,67	-49.239.796,17	-1.178.255.243,88
2046	10.209.424,57	58.154.159,32	-47.944.734,75	-1.226.199.978,63
2047	9.672.692,21	56.221.924,76	-46.549.232,55	-1.272.749.211,18
2048	9.191.440,78	54.079.813,55	-44.888.372,77	-1.317.637.583,95
2049	8.685.428,16	51.906.336,30	-43.220.908,14	-1.360.858.492,09
2050	8.263.474,79	49.431.980,99	-41.168.506,20	-1.402.026.998,29
2051	7.761.625,42	47.236.728,14	-39.475.102,72	-1.441.502.101,01
2052	7.355.495,14	44.652.553,26	-37.297.058,12	-1.478.799.159,13
2053	6.894.647,71	42.277.037,70	-35.382.389,99	-1.514.181.549,12
2054	6.452.801,10	39.814.990,98	-33.362.189,88	-1.547.543.739,00
2055	6.029.405,74	37.318.297,38	-31.288.891,64	-1.578.832.630,64
2056	5.620.920,85	34.823.534,81	-29.202.613,96	-1.608.035.244,60
2057	4.868.286,09	32.306.516,07	-27.438.229,98	-1.635.473.474,58
2058	4.502.512,86	29.852.184,99	-25.349.672,13	-1.660.823.146,71
2059	4.147.275,11	27.470.963,50	-23.323.688,39	-1.684.146.835,10
2060	3.803.554,25	25.172.209,36	-21.368.655,11	-1.705.515.490,21
2061	3.472.694,03	22.964.288,39	-19.491.594,36	-1.725.007.084,57
2062	3.155.362,34	20.854.264,26	-17.698.901,92	-1.742.705.986,49
2063	2.853.038,51	28.848.200,61	-25.995.162,10	-1.768.701.148,59
2064	2.566.597,30	16.951.269,74	-14.384.672,44	-1.783.085.821,03
2065	2.296.842,93	15.167.563,20	-12.870.720,27	-1.795.956.541,30
2066	2.044.433,07	13.500.632,66	-11.456.199,59	-1.807.412.740,89
2067	1.809.843,59	11.953.036,68	-10.143.193,09	-1.817.555.933,98
2068	1.593.371,08	10.526.045,84	-8.932.674,76	-1.826.488.608,74
2069	1.395.086,18	9.219.779,01	-7.824.692,83	-1.834.313.301,57
2070	1.214.691,62	8.032.902,38	-6.818.210,76	-1.841.131.512,33
2071	1.051.639,58	6.961.787,41	-5.910.147,83	-1.847.041.660,16
2072	905.170,88	6.001.083,88	-5.095.913,00	-1.852.137.573,16
2073	774.359,25	5.144.171,10	-4.369.811,85	-1.856.507.385,01
2074	658.244,92	4.383.636,67	-3.725.391,75	-1.860.232.776,76
2075	555.828,05	3.712.258,38	-3.156.430,33	-1.863.389.207,09
2076	466.026,90	3.122.983,34	-2.656.956,44	-1.866.046.163,73
2077	387.724,82	2.608.633,90	-2.220.909,08	-1.868.267.074,81
2078	319.774,32	2.162.037,03	-1.842.262,71	-1.870.109.337,52
2079	261.066,66	1.776.006,66	-1.514.940,00	-1.871.624.277,52

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU - PE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA
 ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
 2024

Page 4 of 4

Lei: 0, Data: 01/08/2023

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

RS 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
PLANO FINANCEIRO				
2080	210.644,97	1.443.759,39	-1.233.114,42	-1.872.857.391,94
2081	167.674,04	1.159.554,81	-991.880,77	-1.873.849.272,71
2082	131.429,17	918.433,31	-787.004,14	-1.874.636.276,85
2083	101.252,72	716.066,82	-614.814,10	-1.875.251.090,95
2084	76.480,28	58.498,36	17.981,92	-1.875.233.109,03
2085	56.467,85	411.776,61	-355.308,76	-1.875.588.417,79
2086	40.595,47	302.064,83	-261.469,36	-1.875.849.887,15
2087	28.269,55	215.684,32	-187.414,77	-1.876.037.301,92
2088	18.957,80	149.123,73	-130.165,93	-1.876.167.467,85
2089	12.186,93	99.213,99	-87.027,06	-1.876.254.494,91
2090	7.472,78	63.184,75	-55.711,97	-1.876.310.206,88
2091	4.347,58	38.277,27	-33.929,69	-1.876.344.136,57
2092	4.347,58	21.907,85	-17.560,27	-1.876.361.696,84
2093	2.386,19	11.760,25	-9.374,06	-1.876.371.070,90
2094	1.225,70	5.821,16	-4.595,46	-1.876.375.666,36
2095	580,75	2.644,21	-2.063,46	-1.876.377.729,82
2096	248,97	1.053,13	-804,16	-1.876.378.533,98
2097	94,20	350,92	-256,72	-1.876.378.790,70

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024

Lei: 0, Data: 01/08/2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
			0,00	0,00	0,00	

RS 1,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2024 **Lei: 0, Data: 01/08/2023**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 31/12/2024)
2024

Lei: 0, Data: 01/08/2023

Programa	Descrição
0100	CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU
Programa	Descrição
3000	GABINETE DA PREFEITA - GAPREF
Programa	Descrição
3100	SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS E MONITORAMENTO - SPEM
Programa	Descrição
3200	PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE IGARASSU - PGMIG
Programa	Descrição
3300	CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM
Programa	Descrição
3400	SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES - SEPMU
Programa	Descrição
3500	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO - SEPLANUR
Programa	Descrição
3600	SECRETARIA DE GESTÃO INTEGRADA - SEGI
Programa	Descrição
3700	SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL - SEFAM
Programa	Descrição
3800	SECRETARIA DE GOVERNO - SEGOV
Programa	Descrição
3900	SECRETARIA DE DEFESA CIDADÃ - SEDEC
Programa	Descrição
5000	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SEED

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 31/12/2024)

2024

Lei: 0, Data: 01/08/2023

Programa	Descrição
5100	SECRETARIA DE POLÍTICAS SOCIAIS E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - SEPS
Programa	Descrição
5200	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO - SECOM
Programa	Descrição
5300	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA - SETUC
Programa	Descrição
5400	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E BIODIVERSIDADE - SEMAB
Programa	Descrição
5500	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO - SEDES
Programa	Descrição
5600	SECRETARIA DA CIDADE - SECID
Programa	Descrição
5700	CABINETE DO VICE-PREFEITO
Programa	Descrição
5800	OUVIDORIA MUNICIPAL - OUVIDORIA
Programa	Descrição
5900	AUTARQUIA DO REGIME PRÓPRIO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES EFETIVOS DE IGARASSU
Programa	Descrição
6000	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
Programa	Descrição
6100	AMAIG - AGENCIA DE MEIO AMBIENTE IGARASSU
Programa	Descrição
6200	AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU - ADEMIG

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 31/12/2024)
2024 **Lei: 0, Data: 01/08/2023**

Programa	Descrição
6300	CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS - COMUPE
Programa	Descrição
6400	RESERVA DE CONTIGÊNCIA